



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

24

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 11/04/1994 Rúbrica
--------------	---------------------------------------------------

Processo nº 13317.000049/90-15

Sessão de: 25 de agosto de 1993

ACORDÃO nº 202-06.007

Recurso nº: 87.045

Recorrente: FRANCISCO AMORIM DA SILVA

Recorrida: DRF EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

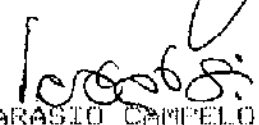
OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - A comprovação, com documentação hábil e idônea, da inexistência de parte do passivo fictício apontado pela fiscalização, afasta, parcialmente, a presunção de omissão de receita com base em passivo fictício. Recurso provido parcialmente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO AMORIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESÁ CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13317.000049/90-15
Recurso nº: 87.045
Acórdão nº: 202-06.007
Recorrente: FRANCISCO AMORIM DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 26 de março de 1993, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem anexadas peças do processo que trata da exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativa aos mesmos fatos motivadores da exigência fiscal a que se refere este processo.

Naquela ocasião, foi apresentado o relatório de fls. 71/72, que leio em sessão.

Em atendimento ao solicitado, foi providenciada a juntada da Resolução nº 102-1.438, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de fls. 75/77, que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, bem como o resultado da diligência, conforme relatório de fls. 78 e seus anexos de fls. 79/97.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13317.000049/90-15
Acórdão nº: 202-06.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Apesar de ter logrado êxito parcial na impugnação apresentada, a autuada, na fase recursal, protesta pela não aceitação dos valores liquidados em contas-correntes, anexando diversos documentos, no processo referente à exigência do IRPJ, o que deu origem à Resolução nº 102-1.438, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e, conseqüentemente, à manifestação fiscal de fls. 78.

Os novos documentos apresentados pelo contribuinte não foram contestados na manifestação fiscal de fls. 78, passando a fazer prova contra o fisco, devendo ser excluída da tributação mais uma parcela do passivo no valor de Cr\$ 12.828.735,00, cuja comprovação encontra-se no processo referente à exigência do IRPJ, conforme consta do voto do relator no Acórdão nº 102-27.119, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

São estas as razões pelas quais dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela do passivo comprovado no valor de Cr\$ 12.828.735,00

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES